

**LEI Nº 5.624, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a defesa sanitária vegetal no Estado, que compreende as ações e atividades necessárias que visam prevenir e evitar a introdução e a disseminação de pragas de vegetais, com o objetivo de assegurar e preservar a qualidade e sanidade de vegetais, suas partes, produtos, subproduto, material biológico e resíduos de valor econômico.

Art. 2º A defesa sanitária vegetal será realizada com base em estudos, pesquisas e experiências realizadas pelos órgãos oficiais e entidades de pesquisa ou por eles referendados, e será efetuada por meio de:

I - programas, projetos e campanhas educativas de prevenção, controle, combate e erradicação de pragas de vegetais;

II - edição de normas que preconizam procedimentos sanitários de defesa e segurança do meio ambiente, bem como práticas culturais e de manejo dos recursos naturais que preservem a saúde humana e o meio ambiente.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI - é o órgão responsável pela fiscalização, inspeção, vigilância e execução das atividades necessárias à defesa sanitária vegetal no Estado.

§ 1º Ficam sujeitos as ações a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produza, acondicione, beneficie, classifique, armazene, distribua, industrialize, transporte e comercialize vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos.

§ 2º A inspeção e fiscalização sanitárias serão exercidas nos locais de produção, beneficiamento, armazenamento, industrialização e comercialização e no trânsito de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos.

Art. 4º Para atingir os objetivos propostos desta lei, o Poder Executivo Estadual, tendo como instrumento a ADAPI, compete:

I - despertar a comunidade em geral e o setor agrícola em especial para a necessidade de adoção de medidas de defesa sanitária vegetal;

II - promover ações integradas com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa sanitária vegetal;

III - estabelecer padrões de tolerância quanto à presença de pragas nas fases de produção, comercialização e industrialização de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos;

IV - formular diretrizes técnico-normativas, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias no cumprimento das regras de defesa sanitária vegetal;

V - monitorar e avaliar o nível de resíduos de agrotóxicos no solo, nos vegetais e partes de vegetais;

VI - reprimir o uso indiscriminado de agrotóxicos e afins;

VII - assegurar a identidade e a qualidade dos produtos e subprodutos vegetais destinados ao consumo.

Art. 5º Na implementação das ações previstas nesta Lei, a ADAPI:

I - definirá medidas para detectar fontes de contaminação;

II - estabelecerá níveis de danos para controle, combate e erradicação de pragas;

III - notificará a ocorrência de pragas;

IV - promoverá a capacitação de recursos humanos;

V - divulgará informações de interesse da vigilância sanitária;

VI - estabelecerá medidas para prevenção, controle e erradicação de pragas;

VII - realizará a vigilância epidemiológica;

VIII - incentivará a educação sanitária;

IX - identificará áreas livres e de baixa prevalência de pragas;

X - exercerá o controle do trânsito de vegetais no Estado.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo, serão organizadas de forma a garantir o cumprimento da legislação de defesa sanitária vegetal, executadas de forma integrada com a União e os Municípios.

DOS ATOS DE CONTROLE

Art. 6º As amostras para análise laboratorial, estudo patológico ou identificação de pragas serão coletadas a qualquer tempo, nos locais submetidos ao regime desta Lei e analisadas em laboratório oficial.

Art. 7º A utilização efetiva dos seguintes serviços públicos, dentre outros, solicitados à ADAPI, será remunerado através de preços públicos a serem fixados anualmente por Decreto, mediante proposta de seu titular:

I - Cadastramento de profissionais para emissão de Certificado Fitossanitário de Origem -CFO;

II - Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV;

III - emissão de pareceres técnicos;

IV - execução de serviços laboratoriais;

V - atestado de expurgo;

VI - atestado de tratamento de vegetais e produtos vegetais;

vegetais; VII - atestado de destruição de restos culturais, vegetais e produtos

VIII - autorização para aquisição de mudas;

IX - cadastro de viveiro de mudas;

X - cadastro de floricultura;

XI - cadastro de estabelecimento de venda de plantas;

XII - atestado de desinfestação/desinfecção de veículos, máquinas, caixas e implementos agrícolas;

XIII - outras hipóteses instituídas por programas de controle de pragas, será remunerado através de preços públicos a serem fixados anualmente por decreto, mediante proposta do seu titular.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º Os recursos financeiros oriundos da arrecadação cobrados pela emissão de documentos fitossanitários, prestação de serviços, multas e outros, destinam-se exclusivamente ao atendimento das despesas da ADAPI, subsidiando a execução das atividades de defesa vegetal.

Parágrafo único. Os recursos que trata o caput deste artigo serão recolhidos à ADAPI em conta arrecadadora específica desta agência.

Art. 9º A ADAPI executará, dentre outras, as seguintes medidas para efetivar a defesa sanitária vegetal:

I - cadastramento de propriedades e empresas que produzam, manipulem, armazenem, industrializem, beneficiem, embalem, distribuam, transportem e comercializem vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos;

II - inventário das populações vegetais de elevado interesse do Estado;

III - credenciamento de profissionais da área de defesa sanitária vegetal;

IV - inventário das pragas diagnosticadas no âmbito do Estado;

vegetal; V - treinamento do pessoal envolvido na fiscalização e na inspeção

VI - elaboração de normas técnicas para defesa sanitária vegetal;

erradicação de pragas. VII - realização de campanhas de prevenção, controle, combate e

Art. 10. No desempenho de suas atribuições, a ADAPI contará com a parceria da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais, de Saúde, de Fazenda, de Segurança Pública, do Ministério Público Estadual e da Polícia Militar do Piauí.

Art. 11. Na hipótese de não execução, por pessoa física ou jurídica a que se refere o § 1º do Art. 3º, de medida determinada pela ADAPI, esta poderá realizar a ação de defesa sanitária vegetal cabível.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da atuação da ADAPI, nos termos deste artigo deverão ser comprovadas por meio de documentação fiscal e serão ressarcidas a ADAPI pelo infrator.

Art. 12. É livre o trânsito de vegetais no território estadual.

§ 1º Os vegetais sujeitos a restrições sanitárias deverão estar acompanhados de documentos sanitários que os identifiquem.

§ 2º A ADAPI poderá proibir, restringir ou estabelecer condições especiais para o trânsito de vegetais no Estado.

§ 3º É vedada a comercialização ambulante de vegetais e partes de vegetais, sementes e insumos de uso agrícola no Estado.

DAS PENALIDADES